



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13653.000080/99-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.567 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente AEES POWER SUSTEMS DO BRASIL SISTEMAS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA (INCORPORADA POR PK CABLES DO BRASIL IND. E COM. LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

A decisão contida no Despacho Decisório atende os princípios que norteiam o processo administrativo, não há que ser cancelada, em razão do pedido de nulidade que não existe, visto que, o mesmo encontra devidamente motivado.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

DECISÃO JUDICIAL.

É de se obedecer a sentença em seus exatos termos, quando transitada em julgado.

A IN SRF 33/99 regulamentou o art. 11 da lei 9.779/99, por delegação expressa contida nesta norma, disciplinou condições para que o contribuinte pudesse pedir ressarcimento de saldo credor do IPI.

INCONSTITUCIONALIDADE LEI. SÚMULA CARF Nº 2.

É vedado a administração apreciar e pronunciar sobre matéria de inconstitucionalidade de norma tributária, conforme Súmula nº 2. Recurso Voluntário ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Adriene Maria de Miranda Veras. Ausência justificada de Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI (fl. 03), apurados no 2º trimestre/1999, no valor de 537.569,62, sendo que o seu direito creditório estaria sendo discutido judicialmente, objeto do Mandado de Segurança nº 2000.38.00.0137970. Ao ressarcimento, a interessada vinculou o Pedido de Compensação (fls. 04, 131, 132 e 133), em que visa compensar débitos de PIS e COFINS.

Com o propósito de afastar a determinação contida nos artigos 4º e 5º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 33, de 04/03/1999, que autorizam o ressarcimento de saldo credor de IPI somente se esgotados os créditos existentes na escrita fiscal em 31/12/1998, a interessada impetrou Mandado de Segurança, sob o nº. 2000.38.00.0137970, tendo apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Varginha/MG.

No referido processo judicial, o pleito de concessão de medida liminar foi indeferido, mas em sentença com exame de mérito, datada de 05/09/2000, o pedido da impetrante foi considerado procedente em parte. Nessa, o juízo a quo decidiu da seguinte maneira:

[...] rejeito a preliminar suscitada e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à compensação dos saldos credores do IPI (art. 11 da Lei nº 9.779/99), decorrentes dos insumos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1999 e que não puderem ser compensados com débitos do IPI na saída de seus produtos, bem como em razão de suspensão do IPI na saída pela Lei nº 9.826/99, com diversos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.430/96 e Decreto nº 2.138/97), sem a restrição imposta pelo § 3º do art. 5º da IN/SRF nº 33/99, relativa ao esgotamento dos créditos de IPI existentes em 31/12/98.

Ressalto, finalmente, que, ao permitir a compensação – que deverá ser realizada extra autos, não estou homologando o pagamento feito pelo contribuinte, com extinção do crédito tributário, uma vez que é atividade própria da autoridade administrativa, que deverá a tempo e modo próprios, aferir os valores e períodos a serem compensados, em consonância com o aqui decidido.

Ao examinar a legitimidade do pleito, o auditor fiscal relatou no Termo de Verificação Fiscal:

“Dando prosseguimento aos trabalhos de verificação fiscal, constatei que o saldo credor existente em 31 de dezembro de 1998, no Livro Registro de Apuração do IPI, no valor de R\$ 1.527.864,48, foi anulado e o mesmo passou a ser controlado à margem da escrita fiscal, conforme determinações do §1º do artigo 5º da Instrução Normativa SRF n.º 33/99. Por outro lado, o aproveitamento dos créditos do IPI acima passou a ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saíram foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento. Desta forma, conforme quadro demonstrativo de fls. 04 e 05, os débitos pelas saídas, foram controlados à margem da escrita fiscal e aproveitados como créditos na escrituração do Livro Registro de Apuração do IPI nos trimestres originadores do pedido de ressarcimento, remanescendo em 30 de junho de 1999, um saldo de 1998 de R\$ 1.039.613,47.

Dando ainda prosseguimento aos trabalhos de verificação fiscal, constatei um saldo credor em 30 de junho de 1999, no Livro de Registro de Apuração do IPI, no valor de R\$ 537.425,21 (documento de fls. 219), diferente do valor pleiteado no pedido de ressarcimento de fls.01 no valor de R\$ 537.569,62, devendo ser glosado do valor pleiteado de ressarcimento, por via de consequência, a importância de R\$ 144,41.”

De todo o exposto conclui-se que:

1. CONSIDERANDO o disposto no § 3º do artigo 5º da Instrução Normativa SRF n.º 33/99 no qual deixa claro que o aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo 4º, somente será admitido após esgotados os créditos referidos no citado artigo 5º;

2. CONSIDERANDO a existência na Justiça Federal de Minas Gerais de um processo de n.º 2000.38.00.0137970, na vigésima vara (documentos de fls. 130 a 141), com sentença prolatada em primeira instância, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado pela AFL do Brasil Ltda., na qual fica afastada a restrição contida no citado §3º do artigo 5º da Instrução Normativa SRF n.º 33/99;

3. CONSIDERANDO que o processo acima explicitado, encontra-se em fase de apelação em Segunda Instância na Justiça Federal e por via de consequência SEM TRÂNSITO E M JULGADO;

4. CONSIDERANDO tudo mais que consta do processo administrativo inerente ao Pedido de Ressarcimento de fls. 01, opino por:

• Aguardar o trânsito em julgado do processo judicial acima explicitado e, caso seja mantida nessa sentença as restrições às determinações contidas no

§3º do artigo 5º da Instrução Normativa SRF n.º 33/99, proceder, S.M.J., ao ressarcimento do IPI no valor de R\$ 537.425,21 (...);

• E, caso seja afastada nessa sentença a ser transitada em julgado, as restrições às determinações do citado §3º do artigo 5º da Instrução Normativa SRF n.º 33/99, proceder, S.M.J., ao indeferimento do pedido de ressarcimento do IPI de fls. 01, no valor de R\$ 537.569,62 (...).”

Após análise das apelações do sujeito passivo e da Fazenda a ação judicial fez coisa julgada favorável à União. Com base no Parecer nº 314/2013 (fls. 259 a 261) a DRFB em VarginhaMG, através do Despacho Decisório de fls. 262, indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações declaradas.

Do Parecer de fls. 259 a 261, extraímos os excertos abaixo:

"O Pedido de Ressarcimento de IPI solicitado pelo interessado às fls. 1, foi objeto de análise através do Mandado de Procedimento Fiscal nº 06 10600.2001.00054 0, o qual culminou pelo não reconhecimento do direito creditório, porém obstado pela existência na Justiça Federal de Minas Gerais do processo de nº 2000.38.00.0137970, cuja ação mandamental garantia a utilização do crédito reclamado, levando a autoridade fiscal à suspensão da exigência, até o trânsito em julgado, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 221 e 222.

Em 10/7/2013, a DRF/VAR/SACAT/EAC3 informou-nos do trânsito em julgado do acórdão em 26/6/2013, o qual denegou a segurança, conforme Informação Fiscal DRF/VAR/SACAT/EAC3 nº 150/2013 (fls. 234v). Na sequência legal, através da Informação Fiscal DRF/VAR/SACAT/EAC3 nº 159/2013 (fls. 236), o setor de controle da ação judicial, informou-nos da reativação dos créditos tributários, ora desvinculados das pendências de compensações e encaminhou-nos o processo para indeferimento ao Pedido de Ressarcimento e prosseguimento na cobrança dos créditos tributários, conforme já exarado pela autoridade fiscal às fls. 221 e 222.

(...)

Da análise dos documentos que instruem os autos, especialmente, o Termo de Verificação Fiscal, emitido por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal nº 06 10600 2001 00054 0, (fls. 221 e 222), constata-se que não existe crédito de IPI passível de ressarcimento e/ou compensação, relativo ao 2º trimestre/1999.”

Cientificada do Despacho Decisório, em 02/08/2013 (AR à fl. 266), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 267/283) na qual aduz, em síntese:

Preliminarmente, alega que Autoridade Fiscal não pode cobrar débitos sem que tenham sido devidamente constituídos, seja por meio de um Auto de Infração ou por meio de uma Notificação de Lançamento. Acrescenta, resta claro que a presente exigência deve ser cancelada, uma vez que o r. despacho decisório não é a via competente para exigência de tributo.

No mérito, depois de extensa argumentação, a interessada concluiu sua petição nos seguintes termos:

a) em razão de a Requerente se creditar do IPI na aquisição de insumos tributados a alíquotas variáveis entre 5% e 15% e vender produtos com suspensão do imposto a partir da edição da Lei nº 9.826/99, passou a acumular saldos credores de IPI sem a possibilidade de compensação com o próprio IPI;

b) o artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 passou a permitir que os créditos acumulados de IPI a partir de 1999 fossem ressarcidos (pedido de ressarcimento) ou compensados (PER/DCOMP) com tributos federais;

c) apesar dessa permissão legal, no que interessa ao presente processo, o artigo 5º, § 3º, da IN nº 33/99 condicionou o direito ao aproveitamento do saldo credor de IPI apurado a partir de janeiro de 1999 ao esgotamento dos créditos acumulados até dezembro de 1998;

d) considerando que os créditos de IPI gerados até 1998 somente poderiam ser compensados com débitos de IPI e que a Requerente vendia seus produtos com suspensão do imposto, a Requerente viu-se impossibilitada de utilizar o saldo de IPI em sua integralidade;

e) por esse motivo, ingressou com o Mandado de Segurança nº 2000.38.00.0137970 visando discutir todas as restrições impostas pela IN 33/99 para o aproveitamento do saldo credor de IPI. Não obstante isso, o Acórdão transitado em julgado apenas se manifestou sobre o direito ao crédito de IPI anterior a janeiro de 1999, que não é objeto deste processo administrativo. Por esse motivo, a coisa julgada não deve ser aplicada em desfavor da Requerente;

f) por outro lado, a Requerente demonstrou que o referido Acórdão deve ser aplicado a seu favor. Isso, porque o acórdão reconheceu (a) o direito à utilização dos créditos de IPI gerados a partir de janeiro de 1999, para fins de ressarcimento e compensação; e (b) a inexistência de créditos de IPI anteriormente a 1999, pelo fato de a Requerente ter efetuado vendas com suspensão do imposto. Em razão desse entendimento, o Acórdão não analisou a constitucionalidade e legalidade do artigo 5º, § 3º, da IN nº 33/99;

g) caso assim não entenda, o que se alega apenas para fins de argumentação, é evidente que o acórdão deixou em aberto a questão relativa à validade do artigo 5º, § 3º, da IN nº 33/99, o que deve ser analisado por essa D. Delegacia de Julgamento.

Na hipótese, a Requerente demonstrou que esse dispositivo infralegal não poderia impor condições ao aproveitamento do crédito de IPI, sob pena de violação aos princípios da não cumulatividade e legalidade, previsto nos artigos 153, inciso IV, e § 3º, inciso II, da CF/88; 5º, § 2º, da Lei nº 9.826/99; 11 da Lei nº 9.779/1999; e 5º, inciso II, e 150, inciso I, da CF/88, e 97, incisos I, II e VI, do CTN; e

h) por fim, mesmo que se entenda pela validade da condição acima, esta não se aplica à hipótese dos autos uma vez que os créditos de IPI gerados até 1998 encontram-se esgotados desde 2003 em razão da ocorrência da decadência tributária, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Ora, considerando que ocorreu o esgotamento dos créditos gerados até 1998, é evidente o direito da Requerente ao ressarcimento/compensação do saldo credor de IPI apurado no 4º trimestre de 1999 e no 1º trimestre de 2000, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, uma vez que não se aplica mais a restrição contida no artigo 5º, § 3º, da IN nº 33/99.

I) Assim, com base nos fundamentos de fato e de direito expostos nestes autos, devidamente suportados pelos documentos comprobatórios de seu direito, a Requerente requer se dignem VV. Sas. julgar **INTEGRALMENTE PROCEDENTE** a presente Manifestação de Inconformidade, para que, reformando-se o r. despacho decisório, seja reconhecida a insubsistência da cobrança formulada ou, sucessivamente, o direito da Requerente à integralidade do crédito de IPI pleiteado, com o consequente deferimento do pedido de ressarcimento e o deferimento/homologação das compensações pleiteadas/declaradas.

J) É importante reiterar que as DD. Autoridades Administrativas não questionaram a **existência e suficiência do crédito de IPI**, mas somente o fato de que se deveria observar o §3º do artigo 5º da IN nº 33/99 antes de ser pleiteado o ressarcimento/compensação em questão. Afastado esse dispositivo infralegal, todos os créditos da Requerente, devidamente demonstrados nos anexos livros de apuração do IPI, devem ser reconhecidos como válidos, ainda que para isso VV. Sas. eventualmente entendam ser necessária a produção de outras provas em direito admitidos, o que desde já se requer, em respeito ao princípio da verdade real.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BEL nº 01-28.803, de 18/03/2014, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 1999

Ementa:

COBRANÇA DE DÉBITOS.

A cobrança em decorrência de compensação frustrada, não comporta manifestação de inconformidade, perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por falta de objeto, mas não impede o recurso, para a segunda instância, contra a não homologação da compensação, com efeito suspensivo.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de atos normativos.

IMPUGNAÇÃO COM PROVAS.

O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

NORMAS PROCESSUAIS.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O julgamento foi no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória. Invoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151, inc. III do CTN, bem como o art 74, § 11 da Lei de nº 9.430/96 (§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003/Lei 10.833/2003).

O processo digitalizado foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo de pedido de ressarcimento do IPI, apurados no 2º trimestre/1999, no valor de 537.569,62, sendo que o seu direito creditório foi discutido judicialmente, objeto do Mandado de Segurança nº 2000.38.00.0137970. Do ressarcimento, a recorrente vinculou o Pedido de Compensação com objetivo de compensar débitos de PIS e COFINS.

Preliminares

Inicialmente, a decisão contida no Despacho Decisório atende os princípios que norteiam o processo administrativo, não há que ser cancelada, em razão do pedido de nulidade que não existe, visto que, o mesmo encontra devidamente motivado.

Pois, em matéria de processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Pelo transcrito, observa-se que não é o caso, nem ter sido lavrado por pessoa incompetente, tampouco, acarretou em preterição de direito de defesa.

Por outro lado, caso houvesse irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não importariam em nulidade e poderiam ser sanadas, se tivessem dado causa a prejuízo para o sujeito passivo, como determina o art. 60 do mesmo decreto:

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Portanto, sendo improcedentes os argumentos da recorrente, não se encontrando presente pressuposto algum de nulidade, não havendo, da mesma forma, irregularidade alguma a ser sanada, não deve ser acolhida a preliminar com esse fundamento.

Assim sendo, o despacho indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações declaradas.

A descrição no despacho é suficientemente clara e objetiva permitindo defesa dos direitos contrariados. Logo, os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal foram largamente respeitados, impondo rejeitar essa preliminar.

No tocante à emissão de cobrança, formalizando a exigência dos débitos não compensados, nada mais é do que a comunicação da existência de débitos declarados pelo próprio contribuinte, pendentes de pagamento, sem qualquer litígio a ser discutido. Portanto, matéria alheia ao processo administrativo fiscal, logo, não se toma conhecimento. Rejeita-se, também, esta preliminar.

Mérito

A recorrente argumenta que os créditos de IPI gerados até 1998 encontram-se esgotados desde 2003 em razão da ocorrência da decadência tributária, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e que é evidente seu direito ao ressarcimento/compensação do saldo credor de IPI apurado no 2º trimestre de 1999, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, uma vez que não se aplica mais a restrição contida no artigo 5º, § 3º, da IN nº 33/99.

Observa-se, que não obstante o despacho decisório ter sido exarado em 16/07/2013, é na data do pedido, ou seja, 07/07/1999 que se deve verificar a existência ou não

de créditos de IPI gerados até 1998, logo, descabem os argumentos de que teria ocorrido a decadência tributária em relação aos créditos de 1998.

Da mesma forma, a recorrente contrapõe que o Acórdão transitado em julgado apenas se manifestou sobre o direito ao crédito de IPI anterior a janeiro de 1999, e que segundo afirma não é objeto dos autos; porém, a mesma deveria ter recorrido na esfera judicial para se contrapor à decisão da Quinta Turma Suplementar do TRF da 1ª Região.

Quando da análise do pleito, a fiscalização tenha constatado que a recorrente é possuidora de saldo credor em 31 de dezembro de 1999 no valor de R\$ 131.018,55 e em 31 de março da existência de um saldo credor no valor de R\$ 166.150,90, e que o saldo credor existente em 31/12/1998 é mantido à parte da escrituração fiscal, a propositura da ação judicial enveredou a opinar pelo indeferimento do presente pedido administrativo, caso fosse afastada na sentença a ser transitada em julgado, as restrições às determinações do citado §3º do artigo 5º da Instrução Normativa SRF n.º 33/99, que veio a se concretizar no Despacho Decisório, com a denegação do ressarcimento e a não homologação das compensações declaradas. Portanto, a motivação pelo indeferimento do pleito pela Unidade de Origem foi por conta do teor da decisão judicial, transitada em julgado a favor da Fazenda.

Observa-se que o Poder Judiciário quando chamado a apreciar determinada hipótese de lesão ou ameaça a direito, conforme art. 5º, inc. XXXV da Carta Magna, é ele, o Poder Judiciário que decide sobre o caso. A decisão do Poder Judiciário irá, sempre, prevalecer sobre a eventual decisão administrativa. E isto independentemente do tipo de ação proposta.

Verifica-se, portanto, que a sentença é taxativa quanto aos seus limites.

Logo, não cabe ao órgão administrativo da RFB reconhecer tal direito, nem processar qualquer compensação, mesmo que relativamente a outros tributos ou contribuições que não aquele determinado pelo poder provocado, ainda que o poder executivo tenha editado legislação acerca da matéria, visto que a autoridade fiscal deve observar integralmente as determinações emanadas do Poder Judiciário, eis que essa esfera é superior e autônoma em relação à esfera administrativa.

Destarte, não vejo como ampliar na esfera administrativa o que já foi objeto de decisão clara e restrita na esfera judicial no tocante ao ressarcimento e devida compensação.

Como já comentado, a recorrente deveria ter recorrido no campo judicial para se contrapor a decisão proferida.

Pelo exposto acima, a sentença definitiva em ação judicial produz os efeitos nos estritos termos em que foi passada.

Concluo, assim, que a coisa julgada no âmbito do Poder Judiciário jamais poderá ser alterada, sendo soberanas as decisões do Poder Judiciário, produzindo os efeitos nos estritos termos em que foi passada.

Legislação

Trata de pedido de ressarcimento de IPI, cujo suposto crédito foi objeto de discussão nos autos do MS referido, bem como o pedido de compensação com créditos tributários de PIS e COFINS; os quais estavam com a exigibilidade suspensa até o

encerramento da via judicial. Como a ação judicial fez coisa julgada favorável à União, conforme informação do PAJ 10660.001579/00-45.

Por sua vez, a recorrente alega, dentre outras, que não poderia a IN SRF 33/99 modificar ou restringir direito concedido por lei e ferir o princípio da não cumulatividade do imposto previsto na CF.

A IN não criou nenhum direito, mas tão somente veio regulamentar o artigo 11 da lei nº 9.779/99, por delegação expressa contida nesta norma, estatuiu que a condição para que o contribuinte pudesse pedir ressarcimento de saldo credor do IPI, em períodos posteriores a 01/01/99, era demonstrar que o saldo credor acumulado em 31.12.1998, não tivesse afetado o saldo credor dos períodos subsequentes.

A Lei 9.779/99 inovou ao possibilitar que o saldo credor acumulado em um determinado trimestre, decorrente da compra de insumos aplicados na industrialização, inclusive de produtos isentos ou tributados a alíquota zero, o que inovou em relação a legislação do IPI então vigente, e que não pudessem ser compensados com o IPI devido na saída de outros produtos, fossem ser ressarcidos ou compensados, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96. Contudo, a mesma matriz legal condicionou o exercício do direito às normas que viessem a ser expedidas pela Receita Federal, que veio a fazê-lo com a edição daquele ato administrativo.

O art. 11 da Lei 9.779 dispõe:

Art. 11. *O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. (grifo nosso)*

A IN SRF 33/99, de 04/03/1999 (DOU 24/03/1999), que em seus artigos 4º e 5º, prescreve:

"Art. 4º-O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos

recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação. (grifo nosso)

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI. (grifo nosso)

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

Logo, resta claro que o aproveitamento do saldo credor existente na escrita fiscal do contribuinte em 31.12.1998, só poderia ser aproveitado para abater do IPI devido, atendidas determinadas condições. Dessa forma, não se dá razão à recorrente, tendo em vista que a mesma não possuía débito do IPI gerado até 31/12/98, conforme exigências da IN SRF nº 33/99.

Mesmo entendimento é o espelhado no Acórdão de nº 3402-00.218, de 14/08/2009 (processo de nº 10875.005397/2002-61), da empresa Fermix Indústria e Comércio LTDA, de relatoria de Nayra Bastos Manatta, cuja ementa dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO IPI. LEI 9.779/99.

A IN SRF 33/99, de 04/03/1999, que regulamentou o artigo 11 da lei 9.779/99, por delegação expressa contida nesta norma, estatuiu que a condição para que o contribuinte pudesse pedir ressarcimento de saldo credor do IPI, em períodos posteriores a 01/01/99, era demonstrar que o saldo credor acumulado em 31.12.1998, não afetou o saldo credor dos períodos subseqüentes. Recurso negado.

Inconstitucionalidade de Norma

E, por fim, é vedado ao CARF apreciar alegação de inconstitucionalidade de norma, nos termos sumulado abaixo:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator